



PROJETO DE LEI

DE	SP	AC	HC

WITHOUT THE STATE OF THE Ria Preto. 16 SEL

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE AGENDAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS, VIA TELEFONE, PARA PACIENTES IDOSOS, PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E GESTANTES, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração desta Casa o seguinte:

Os pacientes idosos, as pessoas com deficiência e as gestantes, que previamente estiverem cadastradas nas unidades de saúde do Município de Ribeirão Preto, poderão agendar suas consultas médicas, via telefone, nessas unidades,

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se:

- I. Unidade de Saúde: estabelecimento compreendido como Unidade de Saúde da Família (USF), Unidade Básica de Saúde (UBS), Unidade Básica e Distrital de Saúde (UBDS), Centro de Saúde Escola (CSE), Centro Médico Social Comunitário (CSMC).
- II. Idoso: pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data do agendamento da consulta;
- III. Pessoa com deficiência: aquela que apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 3° O Poder Executivo disponibilizará os números de telefone para o agendamento de consultas.

Parágrafo único. Deverá ser dada ampla divulgação dos números de telefone previstos no caput deste artigo, além de ser afixado em todas as unidades de saúde, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta lei.

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2021.

MAUŔÍCIO GAŠPARINI

Vereador -∕PSDI

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto que visa proporcionar aos idosos, portadores de necessidades especiais e gestantes a possibilidade de agendar suas consultas nas unidades de saúde do município, via telefone, de modo a evitar o desgaste e os transtornos de terem que se locomover até uma unidade de saúde.

Uma gestante possui uma série de condições físicas e emocionais especiais, sobretudo a partir do sexto mês de gestação, que tornam difícil a locomoção. Alguns idosos também encontram muitos desafios para se locomover e agendar suas consultas, por vezes tendo que depender de terceiros, assim como os portadores de deficiência.

Cumpre salientar que proposta semelhante foi elaborada na cidade de Palmital, Estado de São Paulo, através da Lei Municipal n.º 2.803, de 10 de julho de 2017, na qual o Tribunal de Justiça do Estado concluiu que a referida lei não está incluída no rol de matérias de iniciativa exclusiva do Executivo, tampouco gerava impactos orçamentários capazes de torná-la inconstitucional. Excetuava-se desse entendimento, apenas, a previsão de que em caso da impossibilidade de deslocamento do paciente para a localidade de atendimento da consulta médica agendada, o mesmo poderia solicitar o transporte por ambulância ou outro veículo da municipalidade, a qual consto que não foi incluída no presente projeto.

Inclusive, destaco a argumentação do Desembargador que relatou a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, que em determinado trecho do seu Voto, assim disse:

"O agendamento, cumpre ressaltar, é um serviço típico da Administração Pública e que já está instituído, de modo que a possibilidade de fazê-lo por telefone, ao contrário de aumentar o encargo da Administração Pública, concilia valores que privilegiam ambas as partes, tanto o Poder Público prestador do serviço de saúde como o seu usuário.

E mais. Essa faculdade privilegia o princípio da eficiência da Administração Pública, como determina a Constituição Bandeirante, quando simplifica e reduz as filas para um mero agendamento de consultas, somando-se a isso que também garante tratamento digno e condizente com a especial condição física apresentada pelos pacientes abordados na norma, a merecer tratamento humanizado em observância ao princípio da igualdade material." (Grifos Nossos)

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

(Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Acórdãos dos autos de Direta de Inconstitucionalidade n.º 2169545-44.2017.8.26.0000 – Relator Desembargador Salles Rossi – 25/07/2019)

Em resumo, são por essas razões que apresento esta proposta, já que entendo que nosso município também deva caminhar no sentido de aperfeiçoar e otimizar o atendimento a essa parcela da população.

Assim, submeto a proposta a apreciação dos Nobres Colegas, contando com a aprovação de todos.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2021.

MAURÍCIO GASPARÍNI

Véreador / PSDB